

PROCESSO : Nº 20182900300445
RECURSO : OFÍCIO Nº 745/20
RECORRENTE : CERVEJARIA LOUVADA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 060/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que o Sujeito Passivo foi autuado na infração de seguinte teor: "O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a saída de mercadorias constates nas DANFES 14369, 14371, 14393, 14277, 14259, 14401, 14428, 14779, 14791, 14764, 14750, 14763, 14825, 14874, 14863, 14838, 14827, 14812, 14866, 14862, 14864, 14875, 14932, 15080, 15003, 15017, 15062, 15063, 15060, 7756, 15086, 15123, 15109, 15106, 15099, 15108, 15107, 15058, 15122, 15110, tendo como destinatários Contribuintes do ICMS e tem como atividades comércio varejista de Bebidas e devem, portanto, recolher o ICMS-ST conforme Pauta Fiscal – Inst. Normativa 003/2017/GAB/CRE. Base de Cálculo: R\$ 33.421,93 + 140% MVA = R\$ 80.212,63 x 31%(alíquota) = R\$ 24.865,92 – R\$ 4.010,61 (créd Origem) – R\$ 9.270,74 (Valor recolhido a menor) = R\$ 11.584,57 ---- Multa: R\$ 11.584,57 x 90% = R\$ 10.426,11".

A infração foi capitulada nos termos do Artigo 57, Inciso II, Alínea "d" e Anexo VI, Parte 2, Tabela IV do RICMS/RO aprovado pelo Decreto, n.º 22.721/18 e Protocolo ICM 11/91, que culminou no crédito tributário no valor de R\$ 22.010,68 (vinte e dois mil, dez reais e sessenta e oito centavos), a penalidade capitulada para a infração é prevista no Artigo 77, Inciso IV, Alínea "a", Item 4, da Lei 688/96.

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, houve aplicação de norma desatualizada, sendo, o Auto de Infração insubsistente. Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Em Primeira Instância, o nobre Julgador proferiu a Decisão n.º 2020.10.15.03.0125/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Improcedente a Ação Fiscal e declarou indevido o crédito tributário no valor de R\$ 22.010,68 (vinte e dois mil, dez reais e sessenta e oito centavos). Em sua Decisão, entendeu que, é inexigível o crédito tributário lançado nos autos, em razão da ausência de erro no cálculo e recolhimento do ICMS.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu em razão da Autuada promover saídas de mercadorias, tendo como destino contribuintes do ICMS-ST, por recolher o ICMS divergente da Pauta Fiscal.

O r. Auditor Fiscal, entendeu que as notas autuadas eram passíveis de recolhimento de ICMS-ST conforme a Instrução Normativa 003/2017/GAB/CRE, assim, a Autuada teria recolhido o imposto em valor divergente ao correto.

Como já demonstrou a Decisão de Primeira Instância, a pauta fiscal em vigor na data dos fatos era a Instrução Normativa 007/2018/GAB/CRE, diferente ao que pretende ambas as partes.

Na mesma forma, como se pode averiguar nos autos, a Manifestação do Fisco (fls. 70 e 71), demonstra de forma clara que a pauta fiscal vigente na época dos fatos era a Instrução Normativa 007/2018/GAB/CRE, e os cálculos das já citadas notas fiscais, estão corretos.

Não obstante, após análise dos autos, não assiste razões para entendimento contrário ao apresentado em Primeira Instância, assim, consubstanciado na legislação vigente à época dos fatos, e na Decisão anterior, e no entendimento do r. Auditor Fiscal, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, assim, declaro indevido o crédito tributário no valor R\$ 22.010,68 (vinte e dois mil, dez reais e sessenta e oito centavos).

É como voto.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

 DYEKO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900300445
RECURSO : OFÍCIO Nº 745/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CERVEJARIA LOUVADA
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 060/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 250/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – RECOLHIMENTO DE ICMS EM DESCONFORMIDADE COM A PAUTA FISCAL – RECOLHIMENTO A MENOR – INOCORRÊNCIA – A Autuada teria calculado imposto divergente ao especificado na pauta fiscal, assim, recolhido a menor. Comprovado que a Pauta utilizada era a vigente na data do fato gerador, logo, o imposto foi recolhido de forma correta. Ação Fiscal Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 18 de julho de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente